



SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 6943131 - GABVICEDPGF/AINT/CSDH

Brasília, 11 de março de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PELA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Defensoria Pública da União, por meio do Observatório da Violência contra a Mulher, da Assessoria Internacional (especialmente a Coordenação de Atuação e Apoio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos – CSDH), da Defensora Nacional de Direitos Humanos e do Grupo de Trabalho Mulheres, vem manifestar repúdio à maneira pela qual tem se disseminado o uso do termo Alienação Parental, contido na Lei 12.318/2010, recomendando a sua revogação do ordenamento jurídico brasileiro.

A chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP e seus derivados) é o resultado da teoria proposta por Richard Gardner na década de 1990.^[1] A aludida teoria sustenta que, em contextos de separação ou divórcio, um genitor se torna "alienante", influenciando e instalando ideias nas crianças ou adolescentes (como filhos ou filhas) contra o outro genitor ("alienado").

Desde a sua promulgação, a lei tem sido objeto de discussão em diferentes esferas^[2], questionando-se a própria cientificidade da teoria de Gardner.^[3] Atualmente, estão em andamento projetos para revogar a lei no Senado Federal^[4], e a sua constitucionalidade tem sido questionada^[5].

No entendimento da DPU, a aplicação desta teoria pode acentuar estereótipos e reforçar as desigualdades de gênero, constituindo um instrumento para obstaculizar denúncias legítimas de violência doméstica, implicando, ao final, violações aos direitos das crianças e adolescentes e aos direitos das mulheres.

Com este olhar, atento à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989,^[6] é que se deve solucionar casos de disputa entre os genitores, concernentes principalmente ao direito de guarda. A lógica da acusação de alienação parental coloca em primeiro plano e em papéis antagônicos mãe e pai/alienante e alienado, deixando de atender à prioridade que a criança e o adolescente devem ocupar neste contexto.

É relevante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990)^[7] absorve e internaliza os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), incorporando as diretrizes abraçadas também na Constituição Cidadã,^[8] de modo que uma eventual revogação da Lei de Alienação Parental não desatenderia esse público vulnerável. O melhor interesse da criança deve ser aplicado na solução dos casos em disputa de guarda, sem necessidade da lógica acusatória e culpabilizante da Síndrome

de Alienação Parental.

A conclusão de que a teoria da alienação parental tem trazido prejuízos para a sociedade, famílias e, especialmente para as crianças tem encontrado respaldo na seara internacional, com indicações para o abandono de sua utilização.

Um exemplo relevante é o "Caso Mireya Agraz" na Cidade do México DF, envolvendo o homicídio de três crianças (de seis e dez anos), do avô e suicídio da mãe após a concessão da guarda ao pai, que enfrentava acusações de violência sexual contra as crianças. Esses eventos geraram um intenso debate no México, culminando na revogação da figura de alienação parental prevista na Constituição local pela Assembleia Legislativa. ^[9]

Na Argentina, a Defensora Nacional de Niños, Niñas y Adolescentes, também chamada "la Defe", emitiu recomendação direcionada à abordagem de casos relacionados à alienação parental, intitulada "Recomendações gerais sobre alegações de abuso sexual contra crianças e adolescentes ou reenvio forçado" (Recomendação n. 2). Essa recomendação apresenta diretrizes abrangentes para lidar com denúncias de abuso sexual infantil e/ou de gênero, especialmente em situações em que o possível agressor é o genitor e solicita judicialmente o contato com a vítima resultando em re-vinculação forçada. O documento realça a relevância do papel dos profissionais do direito das diferentes jurisdições (cível, criminal, família), bem como dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de evitar a aplicação de teorias pseudocientíficas ligadas à alienação parental e termos associados a essa ideia, como "lavagem cerebral" e a teoria da co-construção de memórias implantadas nas crianças.

Este ponto também é enfatizado pela Relatora Especial sobre Violência contra Mulheres e Meninas, Reem Alsalem no Relatório "Custódia, violência contra a mulher e violência contra a criança", apresentado em julho de 2023 ^[10] ao Conselho de Direitos Humanos ^[11], que analisa a síndrome de alienação parental. Esse documento denuncia a falta de uma definição unívoca -clínica e científica- do conceito e aponta a falta de base empírica, culminando na rejeição do termo por associações médicas, psiquiátricas e psicológicas.

Observou-se, no relatório, a tendência, não apenas na esfera administrativa, mas principalmente na judicial (varas de família), de: i) ignorar/denegar a violência contra a mulher nos casos que envolvem responsabilidade parental e ii) ignorar/denegar o histórico de violência doméstica e abuso até mesmo em casos em que há denúncias de abuso e/ou maus-tratos (físicos e/ou sexuais) por parte dos filhos. Destaca que o uso da alienação parental reproduz um padrão sexista na medida em que coloca as mulheres na figurara de alienadoras e perpetua estereótipos de gênero ao vincularem a figura feminina ao comportamento malicioso.

Termina por recomendar o abandono do uso do termo por gerar dupla re-vitimização, violência institucional e por constituir, em muitos casos, obstáculo às denúncias de violência no âmbito familiar.

Antes mesmo da publicação deste Relatório, a sra. Reem Alsalem compôs comitiva que já condenava o uso da alienação parental em 2022. Além da Relatora, o Relator Especial sobre o Direito de Todas as Pessoas ao mais Elevado Nível de Saúde Física e Mental (Tlaleng Mofoken) e o Grupo de Trabalho sobre a Discriminação contra as Mulheres e as Meninas (Dorothy Estrada-Tanck) repudiaram o uso da Lei de Alienação Parental no Brasil, especialmente face aos altos índices de violência doméstica. Esse pronunciamento ocorreu em outubro de 2022 e foi enviado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR). ^[12]

Os enviados especiais ressaltaram que essa lei tem sido amplamente utilizada contra as mães em casos de disputa pela guarda de crianças e alertaram sobre o perigo representado pelos autointitulados

especialistas em alienação parental, como psicólogos e assistentes sociais, que podem influenciar os processos de guarda e o uso de pseudociências, como a constelação familiar.

Logo, é enfatizada que a frequente aplicação da lei a casos de violência doméstica e abuso sexual resulta na criminalização das figuras maternas, o que é profundamente preocupante. Os *experts* chamaram a atenção para o fato de que tribunais no país não consideram adequadamente o histórico de abuso doméstico por parte dos pais em casos de alienação parental. Além disso, criticaram a prática de sempre considerar que é o melhor interesse da criança manter contato pleno e igual com ambos os pais, independentemente de outras ponderações, o que seria contrário aos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ainda na seara internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizou audiência pública, no âmbito do 187º Período de Sessões, em julho de 2023, para tratar da Lei de Alienação Parental como contrária aos princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará para a proteção ao direito das mulheres. Representantes do Estado, da sociedade civil, e da Comissão Interamericana participaram da mencionada audiência e expressaram suas preocupações com a instrumentalização da lei em desfavor das denúncias de violência realizadas por mulheres contra os genitores.

Os representantes das ONGs^[13] destacaram a falta de espírito crítico na aplicação da Lei de Alienação Parental e a ausência de uma perspectiva de gênero, o que acaba forçando crianças e adolescentes a manter os laços paterno-filiais. Nesse sentido, foi ressaltado que a lei possui premissas deterministas e biologistas, e que sua revogação não resultaria em um vazio legal. Pelo contrário, as leis em vigor, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil (CC) e a Constituição Federal (CF), garantem a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Nas exposições dos representantes do Estado - Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Saúde, Ministério das Mulheres, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e a Advocacia Geral da União (AGU) - foi reconhecido que o Brasil é um dos poucos países com legislação sobre o assunto, aplicando de forma abusiva e, ainda, foi ressaltada a importância de que os membros da família não sejam rotulados ou classificados em vítimas e agressores. O Ministério da Saúde informou que emitiu a Recomendação N.3/2022, afirmando que a lei sob análise desconsiderou pesquisas já conduzidas na época sobre a responsabilidade parental, ao basear-se em um "conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela Associação Médica Americana, pela Associação Americana de Psicologia e não incluído no Manual Diagnóstico e Estatístico (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria como um transtorno psiquiátrico"^[14]. Também sob o ponto de vista médico^[15], a Sociedade Brasileira de Pediatras de São Paulo indicou que não reconhece a SAP^[16] e que sua utilização prejudica crianças e mulheres em situação de violência doméstica.

As comissionadas da CIDH se pronunciaram a favor da revogação da lei, nesse sentido: i) a comissionada Dra. Julissa Mantilla reforçou a necessidade de se levar em consideração o melhor interesse da criança nos casos e lembrou o caso de Joanna Marcenal (2010), cuja morte foi resultado de uma série de equívocos perpetrados por operadores de justiça sem perspectiva de gênero que outorgaram a guarda ao pai; ii) A Comissionada Dra. Esmeralda Troitiño observou que o ato de revogar a lei é *per se* significativo para a nação e iii) A Comissionada Dra. Roberta Clarke indicou que a lei em análise reproduz as desigualdades de gênero.

Como se percebeu naquela ocasião, e mesmo para a surpresa das Comissionadas, tanto a sociedade

civil quanto o Estado brasileiro presente (Poder Executivo) manifestaram interesse na revogação da lei, e preocupação quanto ao seu uso de forma indiscriminada, violando o direito das mulheres e constituindo obstáculos ilegítimos para denúncias de violência doméstica.

O que se percebe, ao arrepio dos entendimentos atuais a respeito da alienação parental, é que o Poder Judiciário, em alguns estados, continua mantendo firme o uso de tal síndrome como fundamento para o afastamento do convívio materno-filial ou concessão de guarda exclusiva, fundamentando-se, muitas vezes, em pareceres psicológicos, desacreditados pelo próprio Conselho Federal de Psicologia ^[17].

De maneira geral, os casos evidenciam que a LAP tem sido interpretada e aplicada pelas autoridades estatais competentes em prejuízo dos direitos das mulheres e crianças, e, portanto, à revelia de recomendações e instrumentos internacionais que preconizam a especial proteção desses grupos vulneráveis pelo Estado. Por outro lado, consubstanciam a resistência do poder judiciário pátrio à adoção de perspectivas interseccionais e de gênero na condução dos processos e na tomada de decisão.

A própria designação da conduta como síndrome não encontra consenso no plano científico. De fato, a chamada alienação parental não foi incluída em nenhuma das categorias padronizadas de diagnóstico para transtornos mentais ^[18] ou comportamentais ^[19] estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A própria OMS esclarece que "alienação parental" não é um termo associado à área de cuidado da saúde, mas sim uma expressão utilizada em contextos legais, geralmente em disputas que surgem após divórcios ou separações ^[20].

Como destacado por Menezes, a patologização das emoções na aplicação desse conceito pode negligenciar as dinâmicas de poder assimétricas entre homens e mulheres, bem como os diversos tipos de violência que podem surgir em contextos de divórcio e separação ^[21].

Assim, a aplicação da alienação parental afeta diretamente os direitos das crianças e dos adolescentes, contribuindo para a perpetuação de estereótipos e para a manutenção das desigualdades de gênero. Mostra-se inadequada ao paradigma dos direitos humanos e ao superior interesse da criança. Além disso, silencia as narrativas e/ou vivências de crianças e adolescentes, tornando-os invisíveis e revitimizando-os. O mesmo acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, que desempenham o papel de principais cuidadoras e são impactadas pelos processos de suposta alienação.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública da União manifesta-se publicamente pela **revogação da Lei 12.318/2010 e manifesta preocupação com a sua aplicação indiscriminada**, afetando desproporcionalmente o direito das mulheres e, sobretudo, contrariando o princípio do melhor interesse da criança.

Manifesta-se ainda pela **não-utilização do termo linguístico “síndrome de alienação parental”** em políticas e programas de governo ou por autoridades estatais por carecer de base científica.

Brasília, 11 de março de 2024

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

COORDENAÇÃO DE APOIO À ATUAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS

GRUPO DE TRABALHO MULHERES

-
- [1] Veja: Gardner, R. A. (1998). Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. *Journal of Divorce & Remarriage*, 28(3-4), 1–23. https://doi.org/10.1300/J087v28n03_01. Inclusive: GARDNER, R. Parental Alienation Syndrome: A guide for mental Health and legal Professionals. Cresskill, NJ: 1992, Creative Therapeutics.
- [2] Veja: No ano 2021, procurou-se perante o projeto de Lei PL 7352/17 mudar regras sobre alienação parental, e proibir ao juiz que atende o caso conceder guarda a aquele genitor investigado ou com processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica. Câmara dos Deputados (Agência Câmara de Notícias) Câmara aprova projeto que altera regras sobre alienação parental. 17 dez. 2021, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840335-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-ALTERA-REGRAS-SOBRE-ALIENACAO-PARENTAL>
- [3] Veja: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>
- [4] SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Senador Magno Malta (PL/ES)
- [5] Observe-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão virtual celebrada em dezembro de 2021 resolveu por unanimidade a inviabilidade/ improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N. 6.273 ajuizada contra o inteiro teor da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) apresentada pela associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG. Salientando-se no voto da relatora (Ministra Rosa Weber) a falta de legitimação ativa da peticionante pela falta de representatividade no território. Processo 0034169-60.2019.1.00.0000. Rel. Min. Rosa Weber. 18/12/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>
- [6] Veja: OHCHR - A República Federativa do Brasil ratificou a CDC em 1990 e concedeu-lhe status constitucional em seu sistema jurídico. Consulte: OHCHR. Banco de dados de órgãos de tratados das Nações Unidas. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?CountryID=24&Lang=SP
- [7] BRASIL. 1990. Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.
- [8] Veja o capítulo VII — Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (Redação da EC 65/2010): Enquanto o artigo 226 estabelece a proteção especial as famílias (múltiplas configurações) como alicerce da sociedade, o artigo 227 estipula que é dever da família, em conjunto com o Estado, garantir a absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes. BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-227>
- [9] Veja: TELEMUNDO. Nuevos detalles sobre la tragedia que conmueve a México. 12 jun. 2017, disponível em: <https://www.telemundo.com/noticias/2017/06/12/nuevos-detalles-sobre-la-tragedia-que-conmueve-mexico-tmna1195352>
- [10] NAÇÕES UNIDAS. Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra las mujeres y las niñas, sus causas y consecuencias, Reem Alsalem. Julho, 2023. A/HRC/53/36. <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>
- [11] Nos termos da Resolução 50/7.
- [12] NAÇÕES UNIDAS. Mandates of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences; the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health and the Working Group on discrimination against women and girls. AL BRA 10/2022. Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=27626>
- [13] Alguns dos participantes: Associação Anjos, Voz Materna, Brasil contra SAP-BCS etc.

[14] MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>

[15] Vide https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Joanna_Marcenal.

[16] A Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP) expressou seu parecer sobre o assunto: “A SAP não é considerada uma síndrome pelo DSM IV R e isso é comumente utilizado por advogados para desconsiderá-la nos tribunais. É comum que haja um intervalo razoável entre a descrição de uma síndrome e sua inclusão no DSM. Um dos critérios para essa inclusão é que haja um número considerável de publicações científicas a respeito, ainda insuficientes na SAP, com pouca literatura científica disponível até o momento.” SPSP. Alienação Parental. Ano XXVII, Número 156, Março/Abril de 2011. Disponível em: www.spsp.org.br/2012/01/24/alienacao_parental/

[17] https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf.

[18] OMS. Trastornos mentales. 8 de junio de 2022. <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/mental-disorders>.

[19] OMS. GUÍA DE BOLSILLO DE LA CLASIFICACIÓN CIE-JO Clasificación de los trastornos mentales y del comportamiento. España: ed. Panamericana, 2000. disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42326/8479034920_spa.pdf?sequence=1&isAllowed=y

[20] OMS. Frequently Asked Questions: Parental alienation disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>

[21] MENEZES, Rachel Serodio de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas, v. 12, n. 2, p. 147-169, 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Corrêa Jacques Brauner, Defensora-auxiliar da Subdefensoria Pública-Geral da União**, em 20/03/2024, às 17:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Netto Machado Santarém, Membro do GT**, em 20/03/2024, às 17:16, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 20/03/2024, às 17:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Mikos Passos, Defensora Pública Federal**, em 20/03/2024, às 18:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Lidiane Pacheco Dani, Ponto focal do GT**, em 21/03/2024, às 08:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Geovanna Ribeiro de Oliveira, Assessoria da Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, em 21/03/2024, às 14:23, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6943131** e o código CRC **64622A5B**.